

N.F. N° - 281392.0613/22-9  
NOTIFICADO - LUIZ HENRIQUE PEDREIRA DE CARVALHO  
NOTIFICANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA  
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ITD  
PUBLICAÇÃO - INTWERNET 06/05/2023

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0071-02/23NF-VD**

**EMENTA:** ITD FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÃO DE CRÉDITOS. Notificado comprovou que o valor lançado na DIRPF 2017 é referente a uma venda de um imóvel herdado de sua mãe, conforme inventário apresentado, já tendo sido recolhido o ITD. Infração insubstancial. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 01/12/2022, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$ 4.340,00, mais acréscimo moratório no valor de R\$ 1.331,95, e multa de 60% no valor de R\$ 2.604,00, perfazendo um total de R\$ 8.275,95, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 41.01.01: Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos. Contribuinte declarou doação de R\$ 124.000,00 no IR ano calendário 2017. Foi intimado via ar e houve retorno postal.

Enquadramento Legal: Art. 1º, inciso III da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Tipificação da Multa: Art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

O Notificado apresenta peça defensiva através de advogado, com anexos, às fls. 18/40, fazendo inicialmente um resumo da lavratura da Notificação Fiscal.

Diz que a presente notificação decorre de uma sucessão de mal-entendidos, conforme se verá a seguir, com os devidos esclarecimentos. O Contribuinte autuado é um dos herdeiros de sua mãe, a Senhora Anamaria Pedreira de Carvalho, falecida no dia 23 de maio de 2007, com Escritura Pública do Inventário (doc.01) lavrada em 22 de dezembro de 2008. Conforme consta o inventário o ITCMD fora devidamente recolhido, assim como verifica-se também no DAE (doc.02) com o pagamento comprovado e parecer da PGE de nº 354/2007 onde fora apurado o valor devido do imposto.

Esclarece que o informativo na declaração do IR do exercício 2017 se deu em razão da venda de 01 dos imóveis objeto do mencionado inventário, no montante de R\$ 372.000,00, conforme verificado na Escritura Pública de compra e venda, cujo quinhão do Contribuinte autuado perfaz a quantia de R\$ 124.000,00. Portanto, não há o que se falar em recolhimento de imposto, visto que o ITCMD devido já fora recolhido no dia 12 de novembro de 2007, no valor de R\$ 6.006,25, conforme se apura no DAE e seu respectivo comprovante.

Diante do exposto, requer seja considerada insubstancial a presente Notificação Fiscal, uma vez que o ITCMD referente ao valor apurado fora devidamente recolhido, não remanescendo qualquer pendência fiscal junto ao Estado da Bahia.

A informação fiscal à folha 45 do processo, o Notificante faz inicialmente um resumo dos fatos que ensejaram a lavratura da presente Notificação Fiscal e as alegações defensivas.

Sobre as alegações do contribuinte o Notificante informa que:

- 1) Na página 34, verifica-se que um dos bens do espólio de Anamaria Pedreira de Carvalho foi uma casa localizada em Camaçari inscrição municipal 010332-2. Na página 29, verifica-se que o notificado foi herdeiro.
- 2) Na escritura de compra e venda (páginas 37 e 38) consta a venda da casa referida no item, é feita referência ao espólio e três vendedores/herdeiros, incluso, o notificado. O valor da venda foi R\$ 372.000,00, cabendo R\$ 124.000,00 a cada vendedor/herdeiro.

Sugere a improcedência da notificação fiscal.

É o relatório.

#### VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ITD referente à doação com o valor histórico de R\$ 4.340,00.

O Notificado na sua defesa, contesta a Notificação Fiscal, informando que o valor lançado na declaração de IRPF ano calendário 2017 refere-se a uma parte da venda de uma casa do espólio de sua mãe, a Senhora Anamaria Pedreira de Carvalho, de quem o Notificado era herdeiro.

O Notificante na informação fiscal acata as argumentações defensivas e sugere a improcedência da Notificação Fiscal.

Compulsando os documentos apresentados pela defesa encontramos: I) Escritura Pública do Inventário da Senhora Anamaria Pedreira de Carvalho onde consta dois imóveis, um apartamento situado em Salvador no bairro do Itaigara e uma casa situada em Camaçari no bairro de Abrantes, sendo herdeiros desses imóveis três filhos da inventariada entre eles, o Notificado; II) Parecer da PGE/PROFIS sob o nº 354/2007 relacionando os bens da inventariada com seus valores para efeito de cálculo do ITD; III) Escritura Pública de compra e venda de casa residencial inscrita no Censo Imobiliário Municipal nº 10332 situada no Distrito de Abrantes, município de Camaçari/BA tendo como vendedores os herdeiros de Anamaria Pedreira de Carvalho, entre eles o Notificado, vendida pelo valor de R\$ 372.000,00.

Como está demonstrado pelo Notificado, o valor lançado na sua declaração de IRPF ano 2017, refere-se a parcela da venda de um dos imóveis que recebeu de herança de sua mãe a Senhora Anamaria Pedreira de Carvalho e não doação de crédito como entendeu o Notificante, no momento da lavratura da Notificação Fiscal.

Face o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 281392.0613/22-9, lavrada contra LUIZ HENRIQUE PEDREIRA DE CARVALHO.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de abril de 2022.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – JULGADOR